



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO

MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

INDICAÇÃO Nº 1109/18

INDICAÇÃO

Indico à Mesa Diretora na forma regimental, em vigor, que seja solicitado ao Prefeito Municipal de Macuco Bruno Alves Boaretto, que através da Secretaria Municipal de Saúde e Combate as Drogas, **que organize o atendimento presencial nas Unidades de Saúde (UBS, Posto de Saúde e setor de transporte) do município: dando prioridade aos idosos, crianças com idade até 02 anos, gestantes, pessoas com deficiência, portador de insuficiência renal crônica em hemodiálise e pessoas com câncer, conforme anteprojeto que segue em anexo.**

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos, a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades. Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu Parágrafo Único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

É de suma importância atentar para o fato desse atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade dessas populações, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Sem dúvida alguma, os idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer têm recebido, corretamente, cada vez mais prioridades, na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da Lei.

Podemos considerar que os atendimentos na área da Saúde são os mais procurados em nossa cidade.

Com o aumento da demanda, as dificuldades para os idosos, para as crianças com idade até dois anos, para as gestantes, para as pessoas com deficiência, dos portadores de insuficiência renal crônica em hemodiálise e para as pessoas com câncer também aumentam, pois quando procuram o atendimento nas unidades de Saúde, é sinal que alguma coisa não vai bem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO

MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da Saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

O Anteprojeto de Lei apresentado objetiva a melhoria do atendimento aos idosos, às crianças com idade até dois anos, às gestantes, às pessoas com deficiência e às pessoas com câncer e auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, prioritariamente na faixa etária e nas condições em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Diante do exposto, peço uma atenção especial do Poder Executivo.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 12 de junho de 2018.

DIOGO LATINI RODRIGUES

Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

ANTEPROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE AS PRIORIDADES NO ATENDIMENTO PRESENCIAL E NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica determinado que as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Macuco darão prioridade no atendimento presencial e na marcação de consulta, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento das respectivas unidades:

- I** – Idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos;
- II** – Crianças, com idade até dois anos;
- III** – Gestantes;
- IV** – Pessoas com deficiência;
- V** – Pessoas com câncer, quando encaminhados a outras especialidades médicas;
- VI** – Portador de insuficiência renal crônica em hemodiálise.

Parágrafo Único – A prioridade determinada neste artigo não se sobrepõe aos casos em que o paciente necessitar de atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º - Fica proibida qualquer restrição pelas respectivas unidades de Saúde, referentes a dias e horários específicos para agendamento de consultas e exames, às pessoas contempladas no artigo anterior.

Art. 3º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 12 de junho de 2018.

DIOGO LATINI RODRIGUES
Vereador Autor